



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 406.981 - SP (2013/0332753-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ANA CLAUDIA VALENTE MARTINS
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA
MOACIR ANSELMO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIANO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. ANÁLISE QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 406.981 - SP (2013/0332753-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ANA CLAUDIA VALENTE MARTINS
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA
MOACIR ANSELMO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIANO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ANA CLAUDIA VALENTE MARTINS contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. ANÁLISE QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Nas razões do regimental, a agravante pugna pela modificação do julgado, repisando as razões expendidas quanto à possibilidade de majoração dos danos morais arbitrados à espécie e à aplicação da Súmula 54/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 406.981 - SP (2013/0332753-3)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

A parte agravante não trouxe argumentos hábeis a derruir a decisão ora agravada, razão pela qual a mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

(...)

Não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Quanto ao mérito, o Tribunal Estadual deixou expresso "a impossibilidade de vinculação do salário mínimo ao valor da indenização por danos morais, razão pela qual, nesta oportunidade, converto-o para moeda corrente em valor equivalente a R\$5.100,00 (cinco mil e cem reais). Tratando-se na hipótese, de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem ser aplicados a partir da citação, conforme assinalado na r. sentença, pois aplicável a Súmula 54 do C. STJ" (e-STJ FL. 243), de sorte que elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Saliente-se que a revisão de indenização, em sede de recurso especial, somente é possível nos casos em que o valor se apresentar como ínfimo ou excessivo.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE CIVIL. BLOQUEIO INDEVIDO DE CONTA BANCÁRIA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

I. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

II. Ausentes tais hipóteses, como no caso, em que a indenização foi fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

III. O recurso enquadra-se nas hipóteses do art. 557, § 2º, do CPC, autorizando a aplicação da multa nele prevista.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 78.690/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 22/02/2012)

Ora, não se pode reputar, diante do caso dos autos, como ínfima a indenização de R\$ 5.100,00, mormente ante aos fatos delineados pelo Tribunal de origem.

Ademais, conforme já consignado, o referido óbice sumular é aplicável quanto à tese da Súmula 54/STJ, porquanto sua incidência ocorre somente em hipóteses de responsabilidade extracontratual, o que não é verificado na hipótese dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0332753-3

AgRg no
AREsp 406.981 / SP

Números Origem: 00195814220108260554 10292010 110040 195814220108260554 5540120100195817
819856

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA CLAUDIA VALENTE MARTINS
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA
MOACIR ANSELMO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano
Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA CLAUDIA VALENTE MARTINS
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA
MOACIR ANSELMO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIANO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.